Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 29 de maio de 2024.

Of. nº 04/2024

Ao
Exm.º Sr. Vereador Evanilton Oliveira de Souza (Peba)
Itaberaba-BA.

Assunto: **Comunicação de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 13/2024 e recomendação de retirada e apresentação como Indicação.**

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que, no exercício de nossas atribuições regimentais, a Comissão de Justiça e Redação deliberou acompanhar o parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Legislativo abaixo relacionado, que apontou a inconstitucionalidade formal subjetiva da matéria. Por conseguinte, recomendamos a retirada do referido projeto e sua apresentação sob a forma de indicação ao Poder Executivo Municipal.

1. **Processo nº 160/2024 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2024 de autoria da vereadora Peba:** autoriza a presença de profissionais de psicologia nas escolas privadas e públicas municipais de Ensino Infantil e Fundamental e dá outras providências.

Anexamos uma cópia do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, que fundamentou o entendimento desta Comissão.

Colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários.

Atenciosamente,

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

Vereador JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

Recebido
11:00hs. 06/08/24

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH ADVOGADOS

Itaberaba/BA, 17 de abril de 2024.

CI ASSJUR01GO170424CMI

À Sua Excelência o Senhor,
Gerson Almeida,
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba.

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2024.

Senhor Presidente,

Após os cordiais cumprimentos, reportando-nos ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Evanilton Oliveira de Souza, anteriormente à emissão de parecer jurídico conclusivo, cumpre-nos ponderar o seguinte:

Vislumbra-se que a proposição em análise se estriba no quanto disposto na Lei Federal 13.935/2019, a qual estabelece que as redes públicas de educação contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

É válido salientar que a regulamentação dessa matéria no âmbito federal ao longo de 20 anos de tramitação foi precedida de audiências públicas no Congresso Nacional, com a oitiva dos Conselhos Federais de Psicologia e do Serviço Social, também das associações representantes do segmento, a exemplo da ABRAPEE, da ABEP, da ABEPSS e da FENAPSI.

Com efeito, após a entrada em vigor da Lei Federal 13.935/2019 as referidas entidades também vêm se mobilizando no sentido de que os estados e municípios procedam a efetiva implementação da lei, bem como para que a União assegure o custeio via Fundeb, a fim de possibilitar que as ações dela decorrentes sejam realizadas a conta da parcela do referido fundo.

Denota-se, porém, que o projeto de lei em análise excluiu a atuação dos profissionais de serviço social para a consecução dos objetivos da norma legal. Também deixou de regulamentar a norma federal, não estabelecendo as premissas pelas quais a equipe multiprofissional deverá atuar, a exemplo de:

> I - realizar análise institucional, identificando demandas psicossociais do ambiente escolar, bem como as requisições institucionais no exercício profissional, de acordo com as necessidades pedagógicas;
> II - apoiar a promoção da aprendizagem e utilizar estratégias participativas junto à comunidade escolar, estudantes e suas famílias;
> III - articular e desenvolver ferramentas que contribuam para relações de qualidade no ambiente escolar, visando prevenir e minimizar os problemas educacionais;
> IV - defender práticas que considerem a realidade escolar, a diversidade cultural e as dimensões psicossociais das comunidades educacionais.

Lado outro, a proposição cinge-se a 'autorizar a presença de profissionais da psicologia nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental', sem regulamentar a norma federal no âmbito do Município de Itaberaba. A necessidade dessa regulamentação no prazo de 01 (um) ano é corolário ao art. 2º da Lei Federal 13.935/2019. Veja-se:

> Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Ademais, não houve no projeto de lei a indicação de como os profissionais (psicólogos e, eventualmente, os assistentes sociais) irão atuar nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal, nem a que título os mesmos serão contratados pela Rede Municipal de Ensino de Itaberaba.

Ressalta-se que essa mesma matéria se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, cujo projeto de lei do Deputado Paulo Roberto propõe a criação dos cargos de psicólogo e assistente social para atuação da Rede Estadual de Ensino[1]. Observe-se que a partir do Capítulo II do PL o legislador também propôs a regulamentação da lei federal[2].

Diante do exposto, solicitamos de V. Exa. que o nobre Vereador Evanilton Oliveira de Souza seja comunicado sobre os apontamentos ora delineados por esta Assessoria Jurídica, visando a incrementação do projeto de lei de sua autoria, a fim de atender plenamente o interesse público que o tema reclama.

Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

[1] https://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/56883
[2] https://bancodeleis.unale.org.br/Arquivo/Documents/PLO/PLO248662023.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 160 / 2024
EM 01 / 04 / 24
Anna Bastos
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 13, DE 01 DE ABRIL DE 2024

Autoriza a presença de profissionais de psicologia nas escolas privadas e públicas municipais de Ensino Infantil e Fundamental e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a presença de profissional de psicologia nas escolas públicas e privadas de Ensino Infantil e Fundamental no Município de Itaberaba.

Parágrafo único. No caso das escolas públicas, aplica-se o regido pela Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 2º O profissional de psicologia terá a função de atuar junto às famílias, do corpo docente, discente, direção e equipe técnica, afim de levar melhorias ao desenvolvimento humano dos alunos além das relações professor-aluno.

Parágrafo único. O profissional de psicologia dará atenção especial aos alunos que forem identificados pelos professores com comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio sexual, assédio escolar, bullying, uso de drogas, dificuldades em interagir, relatos de exageros em uso das redes sociais, além disso, oferecerá o apoio necessário aos programas de prevenção e ao desenvolvimento das habilidades socioemocionais.

Art. 3º Para o cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com entidades de Ensino Superior para atingir sua finalidade por meio de programas de estágio.

Art. 4º É vedado o atendimento psicológico dentro da instituição pelo profissional com outra finalidade que não seja o objeto da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossas crianças e adolescentes enfrentam inúmeros desafios emocionais e sociais durante sua jornada escolar, e é fundamental que tenham acesso ao apoio psicológico necessário para lidar com essas questões. A presença de profissionais de psicologia nas escolas públicas e privadas de Ensino Infantil e Fundamental se mostra essencial para oferecer suporte adequado aos alunos, professores e familiares, contribuindo para o desenvolvimento integral e saudável de todos os envolvidos no ambiente escolar.

A atuação desses profissionais visa não apenas identificar e intervir precocemente em casos de comportamento antissocial e problemas relacionados à violência, bullying, uso de drogas e dificuldades emocionais, mas também promover o desenvolvimento das habilidades socioemocionais dos alunos, fortalecendo sua resiliência e autoestima.

É de conhecimento geral que a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, já prevê a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica. Entretanto, entendemos ser imperioso que esse serviço se estenda também à rede privada de ensino.

Diante dessa necessidade de regularização e ampliação do acesso ao suporte psicológico nas instituições privadas de ensino, propomos este projeto de lei, que autoriza a presença de profissionais de psicologia nas escolas privadas e públicas municipais de Ensino Infantil e Fundamental em Itaberaba.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância para garantir o bem-estar e o sucesso acadêmico de nossas crianças e adolescentes, proporcionando um ambiente escolar mais acolhedor e propício ao aprendizado.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2024.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
"Peba"